



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.661, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5421/2005

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 2º-A, à Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de serviços e obras de engenharia"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade pregão tem se mostrado, inequivocamente, a forma mais rápida, econômica e eficiente nas contratações promovidas pelos mais diversos órgãos da Administração Pública.

Entretanto, alguns setores mal informados da Administração Pública têm tentado aplicar essa modalidade de licitação em contratação de obras e serviços de engenharia. São muitas as razões que fundamentam a não aplicabilidade do pregão nessas áreas.

São atividades regulamentadas pela Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e somente aquelas empresas ou profissionais que tem atribuições específicas podem ser contratadas, pois em qualquer licitação pública é exigida a apresentação de Acervo Técnico comprovando experiência anterior e nomeação de um responsável técnico com registro emitido pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Trata-se também de trabalhos técnicos para entrega futura, com prazos definidos e que só se iniciam depois da contratação. Diversos fatores subjetivos devem ser levados em consideração, tais como: inteligência, formação técnica e experiência.

Ao contrário de bens disponíveis no mercado que podem ser produzidos em larga escala, passam por um longo processo de elaboração e

execução e que, por isso, não podem ser confundidos por “serviços comuns”, haja vista a alta especialização exigida. Mesmo que haja repetições nos projetos ou construções, cada contrato é um serviço único que tem características próprias de localização, topografia, natureza do solo, recursos de infra-estrutura existentes, interação com o meio ambiente.

Ademais, a modalidade de Pregão só se aplica para casos de licitação para “aquisição de bens e serviços comuns” definidos no próprio “caput” do Art. 1º desta mesma Lei nº 10.520/02, mantendo coerência com outros dispositivos legais que tratam do assunto como a Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações que sujeita a “contratação de obras e serviços de engenharia” ao procedimento das licitações previsto na Lei nº 8.666/93., **vedando expressamente a utilização da modalidade de pregão** .

Por outro lado o Decreto nº .3555/00 (alterada pelo Decreto nº 3.784/01) que regulamentou a Medida Provisória nº 2.026/00, estabeleceu no seu anexo II a classificação de cerca de 37 itens considerados “BENS E SERVIÇOS COMUNS”, definindo, por exemplo, como BENS COMUNS, a compra de combustível, gás, gêneros alimentícios, material de expediente e de limpeza, mobiliário, veículos automotivos em geral, microcomputadores, etc., e como SERVIÇOS COMUNS, os serviços de apoio administrativo, serviços de assinatura de jornais e revistas, serviços de assistência hospitalar e médica, serviços de atividades auxiliares auxiliares de copeiro, ascensorista, jardineiro, motorista, telefonista, serviços de filmagem, hotelaria, microfilmagem, vigilância e segurança, de treinamento, etc., **definindo expressamente no seu Art. 5º que a modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia**.

Ademais, a proposta mantém coerência com outros dispositivos legais que tratam do assunto. Cite-se a Lei nº 9.472 (Lei Geral de Telecomunicações), de 16 de julho de 1997, que sujeita a contratação de obras e serviços de engenharia civil ao procedimento das licitações previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitindo a utilização de pregão somente nos demais casos.

A própria modalidade de pregão na forma eletrônica é também expressamente inaplicável às contratações de obras de engenharia, conforme

preconiza o art. 6º do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta essa modalidade de licitação no âmbito da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO 1966

Regula o Exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

TÍTULO I DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Seção I Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso às costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

.....
.....
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 1º Fica aprovado, na forma dos Anexos I e II a este Decreto, o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da Administração Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

.....

 Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

Art. 6º Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

BENS COMUNS

1. Bens de Consumo
 - 1.1 Água mineral
 - 1.2 Combustível e lubrificante
 - 1.3 Gás
 - 1.4 Gênero alimentício
 - 1.5 Material de expediente
 - 1.6 Material hospitalar, médico e de laboratório
 - 1.7 Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos
 - 1.8 Material de limpeza e conservação
 - 1.9 Oxigênio
 - 1.10 Uniforme
2. Bens Permanentes
 - 2.1 Mobiliário
 - 2.2 Equipamentos em geral, exceto bens de informática
 - 2.3 Utensílios de uso geral, exceto bens de informática
 - 2.4 Veículos automotivos em geral
 - 2.5 Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora

SERVIÇOS COMUNS

1. Serviços de Apoio Administrativo
2. Serviços de Apoio à Atividade de Informática
 - 2.1 Digitação
 - 2.2. Manutenção
3. Serviços de Assinaturas
 - 3.1. Jornal
 - 3.2. Periódico
 - 3.3. Revista
 - 3.4 Televisão via satélite
 - 3.5. Televisão a cabo
4. Serviços de Assistência
 - 4.1. Hospitalar
 - 4.2. Médica
 - 4.3. Odontológica
5. Serviços de Atividades Auxiliares
 - 5.1. Ascensorista
 - 5.2. Auxiliar de escritório
 - 5.3. Copeiro

- 5.4. Garçom
 - 5.5. Jardineiro
 - 5.6. Mensageiro
 - 5.7. Motorista
 - 5.8. Secretária
 - 5.9. Telefonista
 6. Serviços de Confecção de Uniformes
 7. Serviços de Copeiragem
 8. Serviços de Eventos
 9. Serviços de Filmagem
 10. Serviços de Fotografia
 11. Serviços de Gás Natural
 12. Serviços de Gás Liquefeito de Petróleo
 13. Serviços Gráficos
 14. Serviços de Hotelaria
 15. Serviços de Jardinagem
 16. Serviços de Lavanderia
 17. Serviços de Limpeza e Conservação
 18. Serviços de Locação de Bens Móveis
 19. Serviços de Manutenção de Bens Imóveis
 20. Serviços de Manutenção de Bens Móveis
 21. Serviços de Remoção de Bens Móveis
 22. Serviços de Microfilmagem
 23. Serviços de Reprografia
 24. Serviços de Seguro Saúde
 25. Serviços de Degravação
 26. Serviços de Tradução
 27. Serviços de Telecomunicações de Dados
 28. Serviços de Telecomunicações de Imagem
 29. Serviços de Telecomunicações de Voz
 30. Serviços de Telefonia Fixa
 31. Serviços de Telefonia Móvel
 32. Serviços de Transporte
 33. Serviços de Vale Refeição
 34. Serviços de Vigilância e Segurança Ostensiva
 35. Serviços de Fornecimento de Energia Elétrica
 36. Serviços de Apoio Marítimo
 37. Serviço de Aperfeiçoamento, Capacitação e Treinamento
- * Anexo II com redação dada pelo Decreto 3.784, de 06/04/2001.*

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005

Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

.....

Art. 6º. A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Art. 7º. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

.....

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
